



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibotirama

1

Sexta-feira • 29 de Maio de 2020 • Ano • Nº 3640

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibotirama publica:

- **Decreto nº. 082/2020, de 28 de maio de 2020** - Dispõe sobre procedimentos administrativos de inscrição e cancelamento de restos a pagar.
- **Decreto nº. 083 /2020 de 28 de maio de 2020** - Nomeia comissão especial para avaliação e apuração da veracidade dos valores inscritos em "restos a pagar.
- **Decreto nº 084/2020 de 29 de maio de 2020** - Homologa a resolução 054/2020 do Conselho Municipal de Saúde de Ibotirama - Bahia.
- **Resolução 054/2020 CMS –Ibotirama – Bahia** - Aprovar a proposta de Lei municipal para a criação do Programa de desempenho dos Profissionais da Atenção Básica de Ibotirama.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Decretos**



*ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA*

**DECRETO Nº. 082/2020, de 28 DE MAIO DE 2020.**

**“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS  
ADMINISTRATIVOS DE INSCRIÇÃO E  
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e objetivando a Gestão dos Restos a Pagar, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Consideram-se, pela Administração Pública, como Restos a Pagar as despesas devidamente empenhadas no exercício, mas, no entanto, não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

**Art. 2º.** As despesas públicas constituídas como Restos a Pagar dividem-se em Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados.

**§ 1º.** Consideram-se despesas de Restos a Pagar Processados aquelas em que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue o bem ou serviço; ou aquelas que tenham sido reconhecidas como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento.

**§ 2º.** Consideram-se despesas de Restos a Pagar Não Processados aquelas em que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços; ou ainda que tal entrega tenha se efetivado e o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido pela autoridade pública competente.

**Art. 3º.** A despesa pública deve obrigatoriamente percorrer vários estágios, entre eles; o empenho, a liquidação e o pagamento.

**§ 1º.** O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento, é uma reserva que se faz como garantia ao fornecedor ou ao serviço que o material entregue ou o serviço prestado será pago.

**§ 2º.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, procede-se a verificação e avaliação da entrega do produto ou a realização do serviço, atesta-se sobre o cumprimento, por parte do credor, das condições previamente acertadas na licitação, no contrato ou no empenho.



*ESTADO DA BAHIA*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA*

**§ 3º.** O pagamento da despesa se dá em dois momentos, com a emissão da ordem de pagamento e com o efetivo pagamento propriamente dito ao beneficiário.

**Art. 4º.** A inscrição de despesas em Restos a Pagar será realizada na data do encerramento do exercício financeiro mediante registros contábeis.

**Art. 5º.** As despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processadas terão vigência de um exercício financeiro a partir de sua inscrição, sendo automaticamente cancelada ao fim desse período, mediante processo administrativo com ampla divulgação assegurando o contraditório e ampla defesa, exceto se:

I – vierem a ser liquidadas nesse período;

II – referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, por meio do qual já tenham sido transferidos recursos de parcelas, ressalvado o caso de rescisão, ou ainda;

III- referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, cuja efetivação dependam de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo concedente.

**Art. 6º.** Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

**Art. 7º.** O registro dos Restos a Pagar se dará individualmente por exercício e por credor.

**Art. 8º.** O cancelamento de Restos a Pagar Não Processados não deve ser considerado como receita por se tratar apenas de restabelecimento de saldo de disponibilidade financeira comprometida referente às receitas arrecadadas no exercício anterior.

**Art. 9º.** As despesas inscritas em Restos a Pagar prescrevem depois de 5 (cinco) anos da data de sua inscrição.

**Art. 10º.** Como regra geral somente os Restos a Pagar Não Processados podem ser cancelados, pois os Processados ainda representam obrigação líquida e certa do Município para com seus credores, pelo menos durante cinco anos após a respectiva inscrição, salvo nos casos previstos no artigo 11º desta.

**Art. 11º.** O cancelamento de Restos a Pagar Processados somente poderá ocorrer mediante abertura de processo administrativo, apontando o motivo da solicitação do cancelamento e os documentos comprobatórios, devendo ser encaminhado para análise e efetivação do cancelamento junto a Diretoria Contábil da Secretaria Municipal da Fazenda.



*ESTADO DA BAHIA*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA*

**§ 1º.** Será possível cancelamento do empenho inscrito em Restos a Pagar Processados nos seguintes casos:

- I – para correção de empenho quando verificado erro sanável, que necessariamente deverá ser novamente empenhada como “Despesas de Exercícios Anteriores”;
- II – quando comprovadamente verificada a inexistência de direito do credor;
- III – quando detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa;
- IV – aplicação da prescrição quinquenal conforme Decreto Federal nº. 20.910/32, mediante atendimento aos procedimentos 1,2,3 e 5 da Instrução Cameral nº. 001/2006-1º TCM/BA, certificando assim se os créditos não estão sendo reclamados judicialmente ou administrativamente.
- V – Quando se comprove que o credor já recebeu o valor inscrito, e o registro contábil de baixa tenha sido efetuada de forma equivocada como uma despesa orçamentária do exercício.
- VI – Quando se comprove que o valor inscrito em Restos a Pagar (RP) foi reclamado judicialmente e foi firmado acordo judicial transformando em Dívida de Precatório a ser paga de forma parcelada. Devendo o débito ser reclassificado para dívidas a longo prazo no passivo da entidade.

**§ 2º.** Instaurado o Processo Administrativo para os motivos contidos nos itens II e IV do § 1º art.11, a Autoridade competente deverá notificar os credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR e publicação na imprensa oficial, de forma a assegurar aos credores o contraditório e a ampla defesa, com prazo máximo de 20 (vinte) dias para o credor apresentar comprovações sobre o débito, contados da data do recebimento da notificação, ou na ausência de localização do endereço, a data de publicação no diário oficial.

**§ 3º.** O não comparecimento do credor no prazo previsto no § 2º assegura à Administração o direito de finalização do processo administrativo com cancelamento do débito.

**Art. 12º.** O valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar se reclamado pelo credor após o prazo da notificação, através de Processo Administrativo ou Judicial, com decisão de reconhecimento de dívida, poderá ter seu pagamento efetuado em cinco anos após sua inscrição, na rubrica orçamentária denominada de “Despesa de Exercícios Anteriores”, em atendimento ao artigo 37 da Lei 4.320/64.

**Art. 13º.** Fica vedado ao Gestor Público Municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade financeira suficiente para este fim.



*ESTADO DA BAHIA*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA*

**Art. 14.** A UCI, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

**Art. 15º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Ibotirama-BA, 28 de maio de 2019.

**Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**



*ESTADO DA BAHIA*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA*

**DECRETO Nº. 083 /2020 DE 28 DE MAIO DE 2020**

**“NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL  
PARA AVALIAÇÃO E  
APURAÇÃO DA VERACIDADE  
DOS VALORES INSCRITOS EM  
"RESTOS A PAGAR".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBOTIRAMA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64 na Resolução nº 1311/12 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 36, da Lei Federal nº 4.320/64, que considera Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

CONSIDERANDO o preceituado no art. 37, da legislação citada, que determina que "As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."



*ESTADO DA BAHIA*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA*

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Municipal n ° 082/2020** que trata sobre procedimentos de inscrição e cancelamento de restos a pagar.

CONSIDERANDO a necessidade de observar os princípios norteadores da Administração Pública insertos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais destacam-se os princípios maiores da **MORALIDADE** e da **RAZOABILIDADE**.

CONSIDERANDO os efeitos decorrentes dos restos a pagar inscritos do Balanço Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de convalidação da legitimidade do crédito face a verificação dos requisitos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64.

CONSIDERANDO, por fim, o Poder de Revisão dos atos do Poder Público (Súmula 473/STF).

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica nomeada a Comissão Especial de Avaliação da Relação de Restos a Pagar do Município, relativos aos Exercícios anteriores, cujo membros serão:

01. Mariston da Silva Martins - Matrícula 1949
02. Erasio Lopes de Magalhães - Matrícula 896
03. Fernando Mendonça de Brito – Matrícula 3208
04. Vitor Gabriel Oliveira Perez - Matrícula 1980
05. Deildo Silva Lopes Almeida – Matrícula 3102
06. Vital Alves de Almeida Junior - Matrícula 3096



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA**

Parágrafo único. A Comissão Especial composta por este artigo poderá requisitar, sempre que necessário, apoio técnico da Assessoria Jurídica e Contábil deste Município, além dos responsáveis das Secretarias Municipais, para execução dos trabalhos.

**Art.2º** A Comissão Especial possui as seguintes atribuições:

I - verificar a legitimidade de cada crédito inscrito no Demonstrativo de Restos a Pagar, em cumprimento ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente para análise da legalidade da contratação, dos preços praticados, notas de empenho e comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

II - informar a Tesouraria os créditos considerados processados (liquidados) e legítimos objetivando a programação do pagamento;

III - informar ao setor contábil dos Restos a Pagar com necessidade de cancelamento, para que sejam feitas as escriturações contábeis necessárias;

IV - notificar imediatamente ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA quanto a qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico verificado.

**Art.3º** A Comissão terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir seus trabalhos, podendo ser prorrogado, se as circunstâncias assim exigirem.

**Art.4º** O trabalho da Comissão Especial não será remunerado e deverá elaborar relatório conclusivo, que deverá ser assinados por todos os membros.





**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA**

**Art.5º** Os Secretários Municipais e respectivas Diretorias devem disponibilizar servidores suficientes à obtenção dos resultados que se esperam da Comissão.

**Art.6º** Ficam suspensos os pagamentos relativos a restos a pagar até a finalização dos trabalhos da Comissão instituída no art. 1º, ressalvados os casos de expressa determinação judicial, despesas com pessoal, manutenção dos serviços de saúde e contas vinculadas, desde que devidamente auditadas.

**Art.7º** Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 2020.

**CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 084/2020 DE 29 DE MAIO DE 2020.**

**“HOMOLOGA A RESOLUÇÃO  
054/2020 DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
IBOTIRAMA - BAHIA”.**

**CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito de Ibotirama, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, Lei Federal n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Art. 14, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 001 de 10 de Março de 2015.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica homologada a Resolução 054/2020, datada de 25/05/2020, editada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibotirama, 29 de maio de 2020.

**CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Ibotirama

## **Resoluções**



### **RESOLUÇÃO 054/2020 CMS –IBOTIRAMA – BAHIA**

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em Reunião extraordinária, realizada no dia 25 de maio de 2020, no uso de suas atribuições legais, e:

- Considerando a Portaria nº 2.979 de 12 de novembro de 2019 do Ministério da Saúde, através do Programa Previne Brasil, que cria no município de Ibotirama-Bahia o pagamento por desempenho dos Profissionais da Atenção Básica.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a proposta de Lei municipal para a criação do Programa de desempenho dos Profissionais da Atenção Básica de Ibotirama.

**Art. 2º** Aprovar a proposta do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores estatutários da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** Encaminhar ao Prefeito Municipal a presente Resolução para homologação, em conformidade com o Art. 2º Inciso IX, da Lei Municipal n 001/2015 de 10/03/2015.

Ibotirama, 25 de maio de 2020.

**CAMILA BELLO DONATO  
VICE-PRESIDENTE**

Rua JJ Seabra, 96 - 1º Andar - Prédio da Ouvidoria do SUS - Centro - Ibotirama – Bahia CEP:  
47520-000 I (77) 3698 - 1126 - cms\_ibotirama@outlook.com